

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2169626-80.2023.8.26.0000/50002, da Comarca de Santos, em que é embargante ANTONIO CARLOS FONSECA CRISTIANO, é embargado BRUNO DOS SANTOS QUEIJA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69060

Embargos de Declaração Cível Nº: 2169626-80.2023.8.26.0000/50002

COMARCA: Santos

Embargante: Antonio Carlos Fonseca Cristiano

Embargado: Bruno dos Santos Queija

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. TEMA 677 DO E. STJ. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento a Agravo Interno, mantendo a decisão que negou seguimento a Recurso Especial com fundamento no tema 677 do E. STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão acerca da inaplicabilidade do tema repetitivo em questão.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material, o que não se verifica no caso concreto.

4. Manifestação clara de inconformismo com o Acórdão que não se resolve por meio de Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de **Embargos de Declaração Cível** opostos por Antonio Carlos Fonseca Cristiano contra o V. Acórdão da Câmara Especial de Presidentes que, em Agravo de Instrumento tirado de cumprimento de

Embargos de Declaração Cível nº:2169626-80.2023.8.26.0000/50002	Voto nº 69060	2/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

sentença, **NEGOU PROVIMENTO a Agravo Interno**. Alega que a decisão padece de erro material, partindo de premissa equivocada na aplicação do tema 677 do E. STJ ao caso, pois não houve determinação para que as penalidades do artigo 523, §1º do CPC incidissem sobre o valor total da condenação, mas somente a superação do entendimento anterior que estabelecia que o depósito judicial com finalidade de garantir o juízo exonerava o credor acerca dos consectários da mora. Sustenta que o entendimento firmado pela E. Corte Superior considera a natureza acautelatória do depósito para a aplicação do tema 677, de modo que, se a finalidade é de pagamento da dívida, não pode ser aplicado. Afirma que houve concordância com o levantamento do valor depositado, inicialmente como garantia, o que converteu sua natureza para pagamento. Requer, portanto, a correção da data de incidência de juros e encargos moratórios até a data em que efetuado o depósito.

É O RELATÓRIO.

Rejeito os Embargos de Declaração.

É que só são cabíveis caso o Acórdão contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material, do que não se cogita na espécie.

Com efeito, a C. 7ª Câmara de Direito Privado concluiu que não houve depósito voluntário em pagamento, portanto o devedor,

Embargos de Declaração Cível nº:2169626-80.2023.8.26.0000/50002	Voto nº 69060	3/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

ora embargante, não está isento do pagamento dos consectários da mora, *in verbis*: “*Infere-se do novo entendimento, firmado sob a sistemática de recursos repetitivos, que apenas o pagamento voluntário, com finalidade de entrega imediata ao credor, é capaz de cessar os efeitos da mora. No caso em exame, o agravado realizou o primeiro depósito na quantia de R\$ 81.476,64, malgrado reconhecesse a quantia de R\$ 109.156,14 como devida. Ainda, conforme se infere à p. 566 dos autos de origem (p. 21 destes autos), defendeu expressamente que o depósito tinha o fito de garantia do juízo querendo, ainda, a liberação dos efeitos da mora quanto ao valor depositado, incidindo a mora apenas sobre o saldo remanescente, verbis: 'Por fim e em cumprimento ao disposto no art. 523 do CPC, o Executado deposita, a título de garantia da execução e não de pagamento o valor objeto do cumprimento de sentença, devidamente atualizado até fevereiro/2023 (R\$ 109.156,14), já descontado o excesso de execução exposto a seguir e os honorários de 20% a serem incidentes sobre o valor cobrado a maior (R\$ 27.679,50), totalizando R\$ 81.476,64 (Doc. 02). Tal depósito afasta a penalidade prevista no art. 523, § 1, do CPC' (negrito no original)* Como se vê, a intelecção pretendida pelo executado-agravado vai de encontro à nova tese firmada pela Corte Cidadã em outubro de 2022. Isto é, a garantia do juízo prestada pelo agravado **não implica imediata entrega do dinheiro ao credor** (agravante), **tampouco enseja quitação** do débito ainda que parcial, tendo em vista que não se trata de pagamento voluntário como possibilidade de imediata entrega. De tal sorte, os encargos da moral incidem sobre todo o débito existente (R\$ 109.156,14), ainda que tenha ocorrido depósito parcial com finalidade de garantir o juízo. Bem por isso, não se aplica no presente caso a hipótese do § 2º, do art. 523, do Código de Processo Civil. Se o

Embargos de Declaração Cível nº:2169626-80.2023.8.26.0000/50002	Voto nº 69060	4/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

*depósito tinha como finalidade garantir o juízo [como é o caso], não pode ser tido como pagamento parcial, pois só se admite esse último se o pagamento houvesse sido realizado de forma incondicionada, com possibilidade de imediata liberação ao credor (...) Ante o exposto, pelo meu voto, conheço o recurso em parte e **DOU PROVIMENTO** na parte conhecida, para declarar que o depósito realizado pelo agravado às p. 577/578, com finalidade de garantir o juízo, não cessa os efeitos da mora (correção monetária, juros e encargos do § 1º, do art. 523, do CPC), nos termos da fundamentação” (grifos originais). Confira-se a fls. 70/73.*

De rigor, pois, a manutenção do entendimento do V. Acórdão embargado e a aplicação do quanto decidido por ocasião da tese revisada no Recurso Repetitivo nº 1.348.640/RS: “*na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial*”.

Ressalto a impossibilidade de revisão, neste momento processual, de conclusão tirada com base nas provas dos autos, sob pena de ofensa à Súmula 7 da E. Corte Superior.

De resto, depreende-se da leitura do art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil que o entendimento consolidado pelo E. Superior

Embargos de Declaração Cível nº:2169626-80.2023.8.26.0000/50002	Voto nº 69060	5/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Tribunal de Justiça em julgamento repetitivo deve ser aplicado a todos os recursos que versem sobre a matéria afetada, não apenas aos processos que lhe sejam posteriores ou que tenham sido suspensos anteriormente. Neste sentido: AgInt no AREsp nº 1.131.248/GO, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, DJe de 21.12.2022; e AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp nº 1.430.878/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 23.2.2022.

Os presentes Embargos têm nítida feição infringente. O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº:2169626-80.2023.8.26.0000/50002	Voto nº 69060	6/6
--	---------------	-----